

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

PROCESSO: 00670/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: **Jonas Sartori** - CPF: ***.564.078-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-** - Presidente do Iperon
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro **Erivan Oliveira da Silva**)

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0182/2025-GABEOS

DIREITO PREVIDENCIÁRIO.
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO.
DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, com base na última remuneração e com paridade, em favor do servidor **Jonas Sartori**, CPF n. ***.564.078-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300023714, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1356, de 6.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 225, de 30.11.2023, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, artigos 17 e 20, ambos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1730260) concluiu que o servidor faz jus à aposentadoria por invalidez permanente para a função de Professor, de acordo com as regras estabelecidas no Ato Concessório de Aposentadoria.
4. O Ministério Público de Contas, por sua vez, mediante Parecer n. 0083/2025-GPEPSO (ID 1743098), da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, opinou pela seguinte providência, *in verbis*:

(...)

I – Sejam os autos baixados em diligência, a fim de determinar à autarquia previdenciária que esclareça a situação laborativa do interessado, quanto à possibilidade ou não de sua readaptação em função com atribuição e responsabilidade compatíveis à limitação sofrida, em cargo de carreira de atribuições afins, bem como sobre o período de seu afastamento das funções laborativas por razões médicas;
II – Suprimida a contradição acima mencionada, com a confirmação de quadro fático ensejador da inativação por invalidez, nos moldes pleiteados, opina-se desde logo pela concessão e registro da aposentação em testilha, dispensando-se, nessa hipótese, nova oitiva do órgão ministerial;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

III – Sejam os autos arquivados, após as providências de estilo, em linha com os itens I e II.
(...)

5. Assim, é como os autos se apresentam. Decido.

6. Pois bem. Verifica-se que o ato de aposentadoria do servidor foi fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, artigos 17 e 20, ambos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19, e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

7. Nesse caso, como bem apontado pelo Ministério Público de Contas, o argumento apresentado não se enquadra na legislação que regula o direito à aposentadoria por invalidez. Isso porque, de acordo com o laudo médico anexado ao processo, o beneficiário foi submetido a uma perícia médica, na qual foi constatada uma redução na sua capacidade laboral devido ao seu estado de saúde. Com base nisso, o Núcleo de Perícia Médica recomendou que ele fosse readaptado para cargos com atribuições e responsabilidades compatíveis.

8. Porém, observou-se que na parte que trata das condições de readaptação, a equipe médica afirmou que o servidor apresenta incapacidade para o trabalho, mas esse quadro é compatível com proventos proporcionais. Além disso, foi ressaltado que ele não se enquadra no art. 20, parágrafo 9º, da Lei n. 432/2008 e que deverá comparecer para revisão de aposentadoria por invalidez sempre que for convocado pelo órgão competente, conforme a legislação vigente.

9. Essa contradição entre a recomendação de readaptação e a afirmação de incapacidade compatível com aposentadoria por invalidez impede que o benefício seja concedido nos termos em foi autorizado pela autarquia previdenciária. Isso porque, de acordo com o art. 20, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 432/2008, para que o servidor tenha direito à aposentadoria por invalidez, é preciso comprovar que não há possibilidade de readaptação. Ou seja, a perícia deve atestar claramente que não é possível adaptar o servidor a outro cargo, o que não ficou demonstrado nos autos.

10. Por outro lado, o parecer da Procuradoria-Geral do Estado informa que, com base no Laudo Médico n. 32.692/2019 (posteriormente atualizado pelo Laudo n. 15.948/2023), o Núcleo de Perícias Médicas manifestou-se pela concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, tendo sido diagnosticadas patologias como CID 10 M541 (Radiculopatia), M542 (Cervicalgia), M960 (Pseudo-artrose após fusão ou artrodese) e Z981 (Artrodese). Essas doenças não estão na lista de condições que obrigam a aposentadoria por invalidez, o que reforça a necessidade de comprovar a impossibilidade de readaptação.

12. Destaca, também, que embora não conste nos autos outros laudos médicos, o beneficiário renovou sua licença médica desde 2019. Essa longa duração de afastamento poderia justificar a aposentadoria por invalidez, conforme previsto no art. 20, §§ 3º e 4º, da LC n. 432/2008.

13. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas salientou que, se essa for realmente a situação do caso em questão, a concessão do benefício estaria amparada pela legislação. Nesse caso, caberia à autarquia previdenciária realizar os procedimentos corretos. No entanto, é importante

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

esclarecer a contradição mencionada anteriormente e destacar que não há elementos suficientes nos autos para confirmar definitivamente essa hipótese. Por isso, sugeriu-se que autos sejam baixados para diligência.

14. Isso posto, **fixo** o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

I – Que esclareça a situação laborativa do interessado, quanto à possibilidade ou não de sua readaptação em função com atribuição e responsabilidade compatíveis à limitação sofrida, em cargo de carreira de atribuições afins, bem como sobre o período de seu afastamento das funções laborativas por razões médicas.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para promover a publicação e ciência, deste *decisum*, na forma regimental, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, mantendo os autos sobrestados nesse Departamento para acompanhamento. Findo prazo, com a vinda, ou não, das informações solicitadas, voltem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**
Relator em Substituição Regimental